



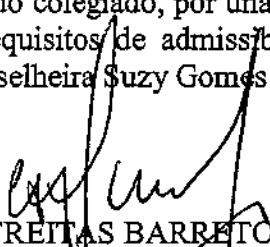
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11831.001889/99-07
Recurso nº 148.818 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.557 - 1ª Turma
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL LTDA.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.- Se o recurso especial indica paradigma que não compreende a matéria em litígio, não resta caracterizada a divergência jurisprudencial, não devendo ser conhecido o recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por descumprimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente a Conselheira Suzy Gomes Hoffman.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Karem Jureidini Dias, Viviane Vidal Wagner, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Em face do Acórdão 101-95.872, proferido pela Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 807/813, admitido em parte pelo ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 30.12.1999, a contribuinte apresentou o Pedido de Restituição de fls. 01 de crédito de IRF apurado sobre aplicações financeiras, da Celpav Celulose e Papel Ltda., empresa incorporada pela contribuinte em 31.07.1999.

Posteriormente, a contribuinte apresentou os pedidos de compensação com débitos próprios (fls. 235) e de terceiros (fls. 231/234), que foram objeto dos processos administrativos nº 10840.000068/00-42; 13983.000449/2002-82; 13884.000419/00-05; e 13888.000021/00-01.

A DRF entendeu não ser possível a restituição de IRF, uma vez o valor do imposto retido deveria ser computado no Ajuste Anual e, se havendo recolhimento a maior, a contribuinte apuraria saldo negativo de IRPJ, e não de IRF.

Adicionalmente, alegou que a contribuinte não obedeceu ao limite da trava de 30%, na compensação de seu prejuízo fiscal, e que, se tivesse observado a trava, teria apurado Lucro Real, não havendo, assim, saldo negativo de IRPJ a restituir.

A DRJ, por sua vez, igualmente entendeu que o IRF sobre aplicações financeiras não se enquadra em hipótese de pedido de restituição, devendo integrar a apuração do Lucro Real. Eventual saldo negativo, de IRPJ, constitui crédito passível de restituição ou compensação, mas que deveria ser observada, no caso, a trava de 30% na compensação de prejuízo fiscal, do que não resultaria saldo negativo de IRPJ.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por meio da decisão de fls. 791803, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário. Em suas razões, apreciou, primeiramente, se os pedidos de compensação de fls. 231/235 seriam convertidos em Declarações de Compensação, com base no art. 74 da Lei nº 9430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002.

Após considerar que não se tratava de compensação com débitos de terceiros, mas de mesma contribuinte, apenas constituída por diversos estabelecimentos, entendeu convertidas as pedidos em declaração de compensação e, assim, considerou homologada a compensação requerida.

Ainda, analisando a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais, sem a observância da limitação de 30%, afirmou que, no caso de incorporação de pessoa jurídica, é possível a compensação integral dos prejuízos, ante a impossibilidade de sua utilização nos anos subseqüentes, como determina a legislação.

NR

Adicionalmente, afirmou que a empresa incorporada era beneficiária do Programa Especial de Exportação-BEFIEX, que afasta a limitação, para a compensação de prejuízos fiscais, ao percentual de 30% do lucro líquido ajustado.

A Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou Recurso Especial, às fls. 081/813. Indicou como paradigma o acórdão nº 103-21.813 e 107-08.441. Em suas razões, defendeu a impossibilidade de compensação de prejuízos fiscais da empresa sucedida no caso de incorporação, conforme determinação do Decreto-Lei nº 2.341/87. Em relação à limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal, o recurso especial não foi conhecido em relação a essa matéria.

A contribuinte apresentou contra-razões ao recurso especial às fls. 864/875. Em suas razões, a contribuinte afirmou que, no ano 1999, a Celpav apurou Lucro Real igual a zero. Em decorrência, os valores de IRRF transformaram-se em crédito tributário passível de restituição/compensação.

A contribuinte utilizou dos referidos créditos para a compensação de débitos próprios e de terceiros. Alega, assim, que não houve a compensação de saldo negativo de IRPJ de sua incorporada, mas sim crédito de IRF.

Por fim, defendeu a inaplicabilidade da limitação da compensação de prejuízos fiscais ao presente caso.

É o relatório.

NR

Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

Conforme despacho de fls. 852, o recurso da Fazenda Nacional foi admitido apenas em relação à divergência apontada com o Acórdão nº 103-21.813, indicado como paradigma, que apresenta decisão negando a compensação, pela incorporadora, de prejuízos fiscais da incorporada. Esta, contudo, também não é a matéria em litígio.

O que a contribuinte requereu, conforme fls. 01, foi a restituição de crédito de IRF, originário de sua incorporada. Esse crédito, como destacado pela DRJ, decorreu da compensação integral de prejuízos fiscais pela incorporada, sem a trava de 30%.

Como ainda indicado pela DRF, se a incorporada tivesse observado a trava de 30%, esta não teria apurado saldo negativo de IRPJ e, portanto, a incorporadora (ora contribuinte) não teria crédito fiscal a restituir. Esta é a matéria em litígio: se a incorporada teria direito à utilização de crédito fiscal da incorporada. Neste particular, ademais, há ainda a questão se foi ou não correto o procedimento da contribuinte, que requereu, erroneamente, pedido de restituição de IRF, quando deveria ter pedido a restituição de saldo negativo de IRPJ. Uma ou a outra, contudo, o fato é que não se trata de discussão sobre a utilização, pela incorporadora, de prejuízos fiscais de sua incorporada, que é a matéria tratada em citado paradigma.

Assim, não se trata de hipótese de compensação de prejuízo fiscal da incorporada pela incorporadora, mas de pedido de restituição de crédito fiscal pela incorporadora.

Desse modo, entendo que o dissídio jurisprudencial não foi caracterizado, razão pela qual voto por não conhecer do recurso.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator